



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Guia de Protocolo

Processo: 200906030-00 Entrada: 22/04/2009 (10:43) Ex.: 2002 Vol.: 001/001

Procedência:
SANTAREM

Orgeo
PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto:

RECURSOS

RECURSOS

TOAROLIM DE LIMA MARIA - PREFEITO

JUANQUIN DE
SANTANDER

RECURSO DE RECONSIDERACAO REF. AO PROCESSO No 200304542-00 R
ESOLUCAO No 9220/2008



820090603002

fb osic 381

MOVIMENTO DO PROCESSO

Newton Carmo da Rocha
Anísio, Mestrado I





Advogados Associados

Avenida Nazaré, n. 272, Conj. 502 - Belém - Pará - tel. 3212-0825/3223-1603 - fax 3212-0702 - Cep 66.035-170

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Pará,
Tribunal de Contas dos Municípios
Guia de Protocolo

Processo: Entrada: Ex.: Vol.:
200906030-00 22/04/2009 (10:43) 2002 001

Procedência:
SANTAREM

Orçado:
PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto:
RECURSO

Remetente:
JOAQUIM DE LIRA MAIA - PREFEITO

Observação:
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO N.º 200304542-00 RESOLUÇÃO N.º 9.220/2008



020090603000

Proc. 200304542-00

PRESTAÇÃO DE CONTAS de 2001

RESPONSÁVEL/RECORRENTE: Joaq

RECORRIDA: Res. TCM n. 9.220, pub



151

Senhora Conselheira Presidente:

JOAQUIM DE LIRA MAIA, Ex- Prefeito Municipal de Santarém, por seu advogado ao fim assinado, com poderes em anexo e escritório no endereço impresso acima, com base no disposto no artigo 123 do RITCM, vem perante V.Exa., para interpor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

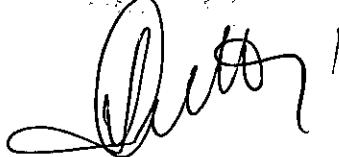
contra a decisão estampada na Resolução nº 9.220 de 28.10.2008, que recomendou à Câmara Municipal de Santarém a não aprovação das contas de responsabilidade do recorrente, relativamente ao exercício financeiro de 2002, mediante as razões recursais juntadas em anexo.

Após os adimplementos de praxe, requer a V. Exa., que encaminhe os autos à auditoria para análise e manifestação emitindo a mesma, novo parecer a fim de subsidiar o relator e finalmente seja apreciado em plenário para conhecimento e provimento do recurso

Com efeito, requer o recebimento do presente recurso interposto na forma regimental, para que ao final seja conhecido, porque subscrito por representante legal devidamente habilitado, e provido para o fim de reformar a decisão resolutiva, recomendando a Câmara Municipal de Santarém, a aprovação da respectiva Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003, com ressalvas, seguindo os consolidados precedentes jurisprudenciais dessa Corte.

E. Deferimento

Belém, 09 de abril de 2009



Sábatto G.M. Rossetti

OAB.Pa. 2774



158

**RAZÕES DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PELOS RECORRENTES: JOAQUIM DE LIRA MAIA**

Egrégio Tribunal:

Merce reforma a decisão estampada na Resolução no. 9.220, de 28.10.08 que negou aprovação às contas do Município de Santarém, referente ao exercício financeiro de 2002 de responsabilidade do recorrente.

A resolução responsabilizou tanto o Ex Prefeito Municipal, ao julgar as contas da Prefeitura Municipal de Santarém do exercício financeiro de 2002, essa Corte, recomendou a sua desaprovação aduzindo as seguintes irregularidades encontradas.

[...]

1. Remessa intempestiva da documentação referente ao 2º e 3º quadrimestres, violando o art. 30 da Lei nº 25/94;
2. Remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal bem como dos RREO do 1º, 4º e 6º bimestres, devendo ser aplicada multa de 30% dos subsídios anuais percebidos pelo Sr. Ordenador, com base no art. 5º, I, §§ e 2º da Lei nº 10.028/2000;
3. inobservância à legislação do FUNDEF,





154

4. Não apropriação dos encargos sociais, violando o art. 50, II, da Lei nº 101/2000, estando passível da aplicação da penalidade do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201;

 5. o Gestor aplicou em ações e programas de saúde o percentual de 8,88%, abaixo, portanto, do mínimo legal, violando assim, os dispositivos da EC nº 29/2000.
- [...]

Com esse breve resumo mostra-se relevante destacar cada um dos pontos que motivaram a emissão do parecer prévio recomendando a Câmara Municipal de Santarém, à desaprovação das contas do exercício em tela.

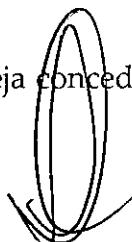
DO RESUMO DOS FATOS QUE MOTIVARAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS E RAZÕES PARA APROVAÇÃO DAS MESMAS

1. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO 2º E 3º QUADRIMESTRES, VIOLANDO O ART. 30 DA LEI N° 25/94;

Este atraso no 2º e 3º quadrimestres foram originários de problemas na consolidação dos balancetes das Secretarias Municipais, que tornam-se a base para a consolidação do balanço geral do município. Assim, solicitamos dispensa da diligência com relação a este aspecto.

2. REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL BEM COMO DOS RREO DO 1º, 4º E 6º BIMESTRES, DEVENDO SER APLICADA MULTA DE 30% DOS SUBSÍDIOS ANUAIS PERCEBIDOS PELO SR. ORDENADOR, COM BASE NO ART. 5º, I, §§ 1º E 2º DA LEI N° 10.028/2000;

Neste aspecto, considerando decisões anteriores, solicito que seja concedido



o estabelecido no art. 72 da Lei Complementar nº 25/94 combinado com o art. 124 do Ato nº 09 (Regimento Interno do TCM/PA), sendo a multa parcelada em 10 (dez) vezes de acordo com os citados diplomas legais.



3. INOBSERVANCIA À LEGISLAÇÃO DO FUNDEF

Tomando como base o levantamento constante da analise da 6ª Inspetoria Regional do TCM/PA, constataram-se que os mesmos foram elaborados sem a observação das despesas apropriadas referentes ao pagamento da amortização da dívida fundada interna, bem como, da apropriação dos encargos patronais (INSS e IPMS) que ao final do exercício foram incorporados à dívida fundada, que segundo cálculos efetuados, sua distribuição é apropriada em função dos seguintes percentuais: 49,5% para educação, 21,6% para saúde e 28,9% para as demais unidades orçamentárias.

Assim, de acordo com o demonstrativo da Dívida Fundada Interna do exercício de 2002-Anexo 16, tivemos o resgate no exercício dos seguintes itens:

ESPECIFICAÇÃO	RESGATE	EDUCAÇÃO	SAUDE	OUTRAS SECRET
INSS	3.111.116,86	1.540.002,85	672.001,24	899.112,77
FGTS	181.690,74	89.936,92	39.245,20	52.508,62
IPMS	565.481,98	279.913,58	122.144,11	163.424,29
TOTAL	3.858.289,58	1.909.853,35	833.390,55	1.115.045,68

E ainda, no mesmo exercício, tivemos a inscrição em dívida fundada com os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	RESGATE 2002	EDUCAÇÃO	SAUDE	OUTRAS SECRET.
INSS	0,00	0,00	0,00	0,00
FGTS	81.824,16	40.502,96	17.674,02	23.647,18
IPMS	3.213.162,97	1.590.515,67	694.043,20	928.604,10
TOTAL	3.294.987,13	1.631.018,63	711.717,22	952.251,28



6

156

Analizando a estrutura de pessoal vinculada à Secretaria Municipal de Educação, contatamos que a proporcionalidade entre professores no exercício das suas funções representa aproximadamente 80% da folha de pagamento e os demais profissionais da educação vinculados a atividades de apoio 20%. Desta forma, temos a seguinte divisão dos recursos referentes a apropriação e o resgate da dívida fundada interna referente aos encargos patronais:

Resgate da Dívida (pagamento)	1.909.853,35
Inscrição da Dívida (apropriação)	1.631.018,63
TOTAL	3.540.871,98
Valor referente a Valorização do Magistério (80%) – FUNDEF 60%	2.832.697,58
Valor referente aos demais profissionais (20%) – FUNDEF 40%	708.174,40

Considerando a apropriação dos encargos patronais do exercício de 2002 acima evidenciados, a aplicação no FUNDEF atinge os valores abaixo, tomando como base a própria análise do TCM/PA.

FUNDEF

FPM – 15%	R\$	3.448.121,65
ICMS Desoneração 15%		198.569,04
ICMS 15%		1.981.157,62
IPI 15%		98.814,58
Complementação do FUNDEF		13.678.920,99
Total Recebido		19.405.583,88
(+) Saldo Inicial		67.699,81
(-) Saldo Final		39.368,74
(=) Saldo a ser Aplicado		19.433.914,95



DEMONSTRATIVO DE APLICAÇOES DOS RECURSOS

Valorização do Magisterio (60%)	R\$	12.362.117,53	63,61%
Manutenção e Desenvolvimento do ensino (40%)	R\$	12.429.319,06	63,95%
Total Aplicado	R\$	24.791.439,59	127,56%

Assim, conforme demonstrado acima, a Prefeitura Municipal de Santarém, cumpriu a legislação do FUNDEF, e a justificativa para um valor a maior dos recursos repassados na ordem de 27,56% origina-se da transferência de recursos próprios para o FUNDEF, para fazer face às despesas de reformas e construção de escolas ocorridas no exercício, porém tal procedimento apenas serviu para robustecer a aplicação do FUNDEF no exercício, por parte da Prefeitura Municipal de Santarém/PA.

4. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS, VIOLANDO O ART. 50, II, DA LEI Nº 101/2000, ESTANDO PASSÍVEL DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 4º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201;

A própria Auditora do TCM/PA reconhece que a falha foi sanada, onde assim se manifesta:

"Embora o Ordenador não tenha apresentado defesa, esta Auditora tem conhecimento, através de documentações juntadas a outros processos, de que o Município de Santarém firmou Termo de Confissão de Débito junto ao INSS (cópia anexa) referente ao período de competência compreendido entre 07/1999 e 12/2002, inclusive."

Isto posto, a falha referente à não apropriação dos encargos patronais devidos ao INSS está sanada, ficando pedente apenas a irregularidade formal concernente ao não registro da despesa segundo o regime de competência, o que afronta o art. 50, II, da LRF.



5. O GESTOR APLICOU EM AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE O PERCENTUAL DE 8,88% ABAIXO, PORTANTO, DO MÍNIMO LEGAL, VIOLANDO ASSIM, OS DISPOSITIVOS DA EC Nº 29/2000.



Considerando o que já exposto, passa a demonstrar os gastos com a saúde ocorridos no exercício de 2002 que evideciam o cumprimento do percentual de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Assim, de acordo com o demonstrativo da Dívida Fundada Interna do exercício de 2002 – Anexo 16, tem-se o resgate no exercício dos seguintes itens:

ESPECIFICAÇÃO	RESGATE	EDUCAÇÃO	SAUDE	OUTRAS SECRET
INSS	3.111.116,86	1.540.002,85	672.001,24	899.112,77
FGTS	181.690,74	89.936,92	39.245,20	52.508,62
IPMS	565.481,98	279.913,58	122.144,11	163.424,29
TOTAL	3.858.289,58	1.909.853,35	833.390,55	1.115.045,68

E ainda, no mesmo exercício, tem-se a inscrição em dívida fundada com os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	RESGATE 2002	EDUCAÇÃO	SAUDE	OUTRAS SECRETARIAS
INSS	0,00	0,00	0,00	0,00
FGTS	81.824,16	40.502,96	17.674,02	23.647,18
IPMS	3.213.162,97	1.590.515,67	694.043,20	928.604,10
TOTAL	3.294.987,13	1.631.018,63	711.717,22	952.251,28

Assim, a aplicação em saúde tomando como base a própria análise do TCM/PA, passa a ser a seguinte:

Total Impostos	R\$	44.008.557,87
10,2% p/ Saude	R\$	4.488.872,90
Valor Aplicado	R\$	21.319.824,61
(+) encargos Patronais Apropriados no Exercicio	R\$	711.717,22
(+) Amortizaçao da Dvida Contratada no Exercicio	R\$	833.390,55
(-) Programas e Convenios	R\$	17.445.622,11
Total Aplicado no Exercicio	R\$	5.419.310,27
Percentual Aplicado	R\$	12,31%

Constata-se desta forma que foi cumprido o que estabelece a EC nº 29/2000.

DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE



A manutenção da decisão atenta ainda, contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a administração agiu de forma escorreita na gestão de recursos públicos, não havendo motivos bastantes para recomendar a desaprovação da prestação de contas em tela.

Conforme o magistério de Carlos Maximiliano, qualquer ordenamento jurídico deve conter um mínimo de razoabilidade:

"Deve o direito ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis" (*Interpretação e aplicação do direito*, 2. ed., Ed. Livraria do Globo, 1933. p. 183).

Note-se que, os cálculos apresentados pelo Recorrente estão amparados na demonstração dos cálculos dos gastos realizados, afastando qualquer parâmetro de

valoração, razoabilidade ou proporcionalidade que justifique a manutenção da decisão recorrida.

No mesmo sentido, é unânime a doutrina pátria em apontar o princípio da proporcionalidade como meio de aferição da compatibilidade entre os meios e fins da atuação administrativa, evitando situações desnecessárias, abusivas ou descabidas.

Para Sérgio Ferraz o princípio da Proporcionalidade significa:

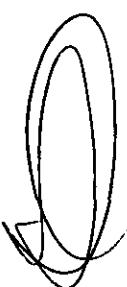
"Pode-se dizer, com segurança, que, por força do princípio da proporcionalidade, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada." (Processo Administrativo. São Paulo. Malheiros Editora. 2001. p. 64)

Assim, verificando-se que a atuação do Recorrente atendeu a interesse público, que não houve a indicação ou comprovação de prejuízos para a municipalidade, inexistem motivos para manutenção da decisão recorrida.

DA APROVAÇÃO DAS CONTAS

Por outro lado, é facilmente verificável nos autos do processo, conforme voto emanado pela Conselheira Rosa Hage, que não houve malversação de recursos públicos, má-fé, ou qualquer prática de infração administrativa de natureza grave, motivo pelo qual, as contas devem ser aprovadas, cabendo apenas, a critério dos julgadores a aprovação com ressalva, face a comprovada ausência de requisitos para a não aprovação das contas ora em análise:

Nesse sentido vem dispondi a Corte de Contas. Vejamos:



PROCESSO Nº: 963517-00

ORIGEM: P.M. DE SANTARÉM

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE 1995



RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do Sr. Ruy Imbiriba Corrêa. A documentação, deu entrada do prazo regimental, recebendo análise técnico-contábil da 6ª Inspetoria Regional deste Tribunal.

PAULO DOURADO

CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 19991007-00

ORIGEM: C.M. DE CASTANHAL

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE 1998

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Castanhal, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. Roberto César da Cruz Luna.

As contas estão distribuídas em 13 volumes, constituídos dos Balancetes Trimestrais e respectivos comprovantes de Receita e Despesa.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos contas, voto pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Castanhal, exercício financeiro de 1998, com ressalva, condicionando a entrega do Alvará de Quitação, no valor de R\$- 1.532.754,99 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), ao Sr. Roberto César da Cruz Luna, somente após o recolhimento da importância no valor de R\$- 3.815,06 (três mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), corrigido monetariamente.

É o voto.

PAULO DOURADO

CONSELHEIRO

Processo nº 200107282-00

Origem C.M. ITAITUBA



ASSUNTO: Prest. De Contas de 2000**Relatorio**

162

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. João Batista Aguiar Bezerra.

As contas estão distribuídas em 14 volumes, constituídos dos Balancetes trimestrais respectivos comprovantes de Receita e Despesas.

Voto

Pelo exposto, acompanho as manifestações da Auditoria e Ministério Público, pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Itaituba, referente ao exercício financeiro de 2000, com ressalva, condicionando a entrega do Alvará de Quitação no valor de R\$-1.547.491,69 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), ao Sr. João Batista Aguair Bezerra, somente após o recolhimento da multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais).

é o voto

PAULO DOURADO
CONSELHEIRO

Processo nº 983500-00
origem SECON/PMB
Assunto: PREST. DE CONTAS de 1997

Relatório

Trato o presente processo da prestação de contas da Secretaria Municipal de Economia de Belém - SECON, referente ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Sr. Valdir Ganzer.

A documentação deu entrada nesta Corte de Contas dentro do prazo legal.

Voto

Ante o exposto e considerando pronunciamento favorável da Auditoria, considerando ainda que as dependências remanescente não invalida as contas em análise, estando regular a efetivação da despesa realizada, meu entendimento é o de que sejam aprovadas com ressalvas as presentes contas, de acordo com o disposto no artigo 102, parágrafo único do Regimento Interno, sem prejuízo da multa indicada, devendo ser expedido Alvará de



quitação no valor de 5.053.592,04 (cinco milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), ao Ordenador, somente após o recolhimento do valor constante no presente voto.

É o voto

PAULO DOURADO
CONSELHEIRO

Processo nº 983425-00

Origem SEMEC/PMB

ASSUNTOS: PREST. DE CONTAS DE 1997
RELATÓRIO



Tratam os autos da prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação e cultura de Belém, referente ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Sr. Raimundo Luiz Silva Araújo.

A documentação que foi analisada pela DICOB0DCE, deu entrada neste Tribunal, dentro do prazo legal.

VOTO

De acordo com o Relatório Final da Auditoria, apesar de não invalidarem as presentes contas, verificou-se que permaneceram ainda algumas falhas técnicas remanescentes após a defesa apresentada pelo ordenador da Despesas no exercício de sua competência, quais sejam:

Inobservância ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, remanescente do Contrato de locação firmado com o Centro Educacional Batista Bengui, com cláusula de responsabilidade da Secretaria para o pagamento de tributos municipais. Multa sugerida de R\$-500,00 (quinhentos reais).

Remessa intempestiva de contratos e convênios, contrariando o art. 91, I, "f", do Regimento Interno. Multa sugerida de R4-1.000,00 (um mil reais).

Inobservância ao art. 116, § 1o da Lei nº 8.666/93, convênio firmado com a Universidade Federal do Pará R\$- 500,00 (quinhentos Reais).

Quanto ao item sobre a inobservância ao art. 65 da Lei nº 8.666/93, 2o Termo Aditivo firmado com NEA Engenharia, Contratos 003/97 e 057/97, ultrapassando os 25%, entendo que o objeto dos Contratos 003 e 057/97, foi a reforma de prédios públicos, o que permite um acréscimo de até 50% sobre o valor inicialmente contratado, de acordo com o § 1o, art. 65, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, o que não foi ultrapassado pelo Ordenador, não cabendo a multa sugerida pela Auditoria.

Ante o exposto e considerando os pronunciamentos favoráveis da Auditoria e Ministério Público, considerando ainda que as pendências remanescentes não invalidaram as contas sem análises, estando regular a efetivação realizada, meu entendimento é o de que sejam aprovadas com ressalvas as presentes contas, de acordo com o disposto no artigo 102, parágrafo único do Regimento Interno, sem prejuízo das multas indicadas, devendo ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 40.896.883,37 (quarenta milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), ao Ordenador, somente após o recolhimento dos valores constantes no presente voto.

É voto

PAULO DOURADO
CONSELHEIRO



Processo nº 96517-00

Origem P.M.DE SANTARÉM

ASSUNTO: PREST. DE COTNAS DE 1995.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do Sr. Ruy Imbiriba Corrêa.

A documentação deu entrada do prazo regimental, recebendo análise técnico-contábil da 6a Inspetoria Regional deste Tribunal.

A auditoria, após análise das novas alegações e, considerando as informações da Inspetoria e Assessoria Jurídica, ratifica sua manifestação de fls. 180/181, pela rejeição das presentes contas, sem prejuízo do recolhimento recebido a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito na ordem de R\$-9.326,00 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais) e R\$-6.794,33 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), respectivamente, devidamente corrigida.

O Ministério Público, representado pela douta Procuradora Mara Lúcia Barbalho da Cruz, considerando que as defesas apresentadas não corrigiram as irregularidades apontadas, acompanha a manifestação da Auditoria, retificando seu parecer de fls. 134/135, pela rejeição das contas em exame.

Neste sentido, considero Ter sido demonstrado nos autos, que a falha cometida pelo Ordenador da Despesas não caracterizou crime de

responsabilidade ou ato de improbidade administrativa, passível do respectivo e competente recolhimento dos valores recebidos a maior.

Ante o exposto, considerando que a falha na qual incorreu o Ordenador não foi de grande monta, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 102 do Regimento interno, um voto é no sentido de que esta Corte recomende a Câmara Municipal de Santarém a aprovação com ressalvas das presentes contas de responsabilidade do Sr. Ruy Imbiriba Corrêa, referente ao exercício financeiro de 1995, sem prejuízo do recolhimento do valor correspondente a 20.272, 05 UFIR, valor recebido a maior relativo à remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito.

PAULO DOURADO
CONSELHEIRO



Ante ao exposto, e tendo demonstrado que as irregularidades apontadas foram sanadas, REQUER seja o presente recurso conhecido e provido para reconsiderar a decisão e recomendar aprovação das contas do exercício financeiro de 2001 da Prefeitura Municipal de Santarém e dado o encaminhamento do art.130 do RITCM/PA, por ser ato de inteira JUSTIÇA.

Belém/PA, 09 de abril de 2009

Sábato G.M.Rossetti
OAB.PA 2.774

SECRETARIA DE FINANÇAS

Divisão de Contabilidade

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – EXERCÍCIO DE 2001 – ANEXO 15

VARIAÇÕES ATIVAS				VARIAÇÕES PASSIVAS			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
RESULTADO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				RESULTADO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
RECEITA ORÇAMENTÁRIA				DESPESA ORÇAMENTÁRIA			
Receitas Correntes				Despesas Correntes			
Receitas Tributárias	3.110.312,16			Despesas de Custeio	58.266.782,18		
Receita de Contribuições	4.630.658,58			Transferências Correntes	3.111.923,34	61.378.705,52	
Receita Patrimonial	1.413.687,70			Despesas de Capital			
Receita Industrial	0,00			Investimentos	13.667.560,09		
Receita de Serviços	0,00			Inversões Financeiras	16.298,36		
Transferências Correntes	65.891.680,33			Transferências de Capital	1.375.052,49	15.058.910,94	76.437.616,46
Outras Receitas Correntes	1.617.922,11			MUTAÇÕES PATRIMONIAIS			
Receita de Capital	3.963.111,86	80.627.372,74		Cobrança da Dívida Ativa	546.950,35		
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS				Alienação de Bens Móveis	0,00		
Aquisição de Bens Móveis	1.307.995,91			Alienação de Bens Móveis	0,00		
Const/Aquis Bens Imóveis	3.916.636,40			Alienação de Bens Imóveis	0,00		
Aquis Bens Nat Industrial	0,00			Alienação de Bens de Nat Ind	0,00		
Aquis Títulos e Valores	0,00			Alienação de Títulos e Valores	0,00		
Empréstimos Concedidos	3.876,80			Empréstimos Tomados	0,00		
Diversas Total	2.023.265,77	7.251.774,88		Recebimentos de Créditos	1.148,22		
INDEPENDENTE EXEC ORÇAMENTÁRIA				Diversas Total	0,00	548.098,57	548.098,57
Insc da Dívida Ativa	9.030.464,92			INDEPENDENTE EXEC ORÇAMENTÁRIA			
Insc Dívida Contribuição	8.820.949,60			Cancelamento de Dívidas Ativas	0,00		
Cancelam Dívidas Passivas	135.587,62	17.987.002,14		Diversas encampação de dív passivas	5.457.677,39	5.457.677,39	5.457.677,39
Total das variações Ativas		105.866.149,76		Total das Variações Passivas			82.443.392,42
RESULTADO PATRIMONIAL				RESULTADO PATRIMONIAL			
Déficit Verificado				Superávit Verificado			23.422.757,34
TOTAL GERAL			105.866.149,76	TOTAL GERAL			105.866.149,76

RAIMUNDO CARLOS M. BERNARDES
Contador CRC/PA 6741

JOÃO CLÓVIS DUARTE LISBOA
Secretário de Finanças

JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal



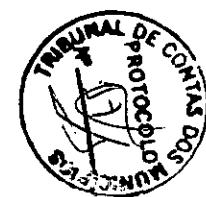
SECRETARIA DE FINANÇAS
Divisão de Contabilidade
BALANÇO PATRIMONIAL – EXERCÍCIO DE 2001 – ANEXO 14

ATIVO				PASSIVO			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
ATIVO FINANCEIRO				PASSIVO FINANCEIRO			
Disponível				Restos a Pagar 2001			
Bancos				Prefeitura Municipal	606.851,00	606.851,00	
Prefeitura Municipal	1.502.598,87			Depósitos			
Câmara Municipal	517,83	1.503.116,70		Prefeitura Municipal			
Realizável a Curto Prazo				INSS a recolher – PMS	24.174,72		
Aplicação Financeira IPMS	7.792.853,98			Caução	18.622,04		
Agente Ordenador 91/92	94,54	7.792.948,52	9.296.065,22	Diversos	27.423,61		
ATIVO PERMANENTE				Diversos	97.474,99	167.695,36	774.546,36
Bens Móveis	8.717.826,06			PASSIVO PERMANENTE			
Bens Imóveis	31.020.115,44			Dívida Fundada Interna	18.576.045,34	18.576.045,34	18.576.045,34
Bens de Natureza Industrial	48,58			Soma do Passivo Real			
Créditos	19.289.491,22			SALDO PATRIMONIAL			
Valores Diversos	26.313,11	59.053.794,41	59.053.794,41	Ativo Real Líquido			48.999.267,93
Soma do Ativo Real			68.349.859,63	TOTAL GERAL			68.349.859,63
SALDO PATRIMONIAL							
Passivo Real Descoberto							
TOTAL GERAL			68.349.859,63				

RAIMUNDO CARLOS M. BERNARDES
Contador CRC/PA 6741

JOÃO CLÓVIS DUARTE LISBOA
Secretário de Finanças

JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Processo Nº	200906030 - 00	DATA	22/04/2009
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM		
1680			

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A (o): PRESIDÊNCIA

EM 27 / 04 / 2009

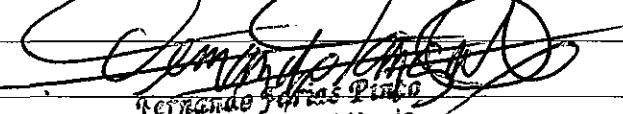

Newton Carmo da Rocha
Assistente Técnico I

Recebido na Presidência
Em, 27/04/2009


Maria José M. Duarte
Assistente Técnico
TCM/PA

A Secretaria
Para instruir

Em, 27/04/2009

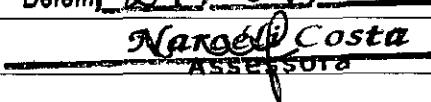

Fernando Soares Pinto
Assessor da Presidência
TCM-PA

REMESSA DA PRESIDÊNCIA

Nesta data faço remessa do presente
Processo à Secretaria

do que para constar lavro este termo

Belém, 29/04/09


Narciso Costa
Assessor

TCM-PA



Publicado no D.O.E. n.º 31.391
de 01/04/09, à 15.16.1
do 31 cadero.

**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO N° 9.220

Processo : PGR/045/12-00
Origem : Centro de Atendimento à Sustentabilidade
Assunto : Projeto de lei que estabelece
Responsável: Joaquim de Lira Maia
Relatora : Delegada Rosa Hage

RESOLVEM os Conselheiros da Tribuna de Contas da Província de São Paulo, reunidos na sua Sede, na Vila Madalena, no dia 10 de outubro de 1904, decretar o que se segue:

Emilia Pimentel, Presidente da Assembleia Municipal de Santarém, e os vereadores da Cidade, da Prefeitura Municipal, Joaquim de Lira Maia, deputado federal, e o deputado estadual, Dr. Joaquim de Lira Maia, deputado estadual.

Consequently, the total amount of energy available for the production of biomass is reduced.

Art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 25/94 e Art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, referente ao § 1º da Lei Complementar nº 10.516/2002 (que estabelece as **multas)**

R\$ 600,00 (seiscentos reais)



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO N° 9.220

b) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, em face do descumprimento do Art. 59, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (não apropriação no exercício dos Encargos devidamente assumidos, no valor de R\$ 500,00);

c) **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**, em razão do encaminhamento dos relatórios da Sessão Pública para a justiça.

III - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para realização de responsabilização e aplicação da penalidade.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de outubro de 2005.

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão

Conselheira **Rosa Hage**
Reladora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Auditor Convocado Orlando Sampaio e a Procuradora Maria Regina Cunha



Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Secretaria Geral

Processo nº 200906030-00

Fls. 171

Interessado: Prefeitura Municipal de de Santarém

Assunto: Recurso de Reconsideração/2002

De Ordem

Procedi a juntada dos presentes autos ao processo nº 200304542-00, do que para constar, lavro o presente termo.

Em, 06.05.09

Josiane Nocella
Aux. Administrativa

Ao Gabinete da Presidência;

Informo que a Resolução nº 9.220, de 28.10.08, foi publicada no DOE de 07.04.09, tendo o recorrente interposto Recurso perante este Tribunal no dia 22.04.09.

Em, 06.05.09

Robson Figueiredo do Carmo
Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

Recebido na Presidência
Em, 07/05/2009

Maria José M. Duarte
Maria José M. Duarte
Assistente Técnico
TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 200304542-00

Fls. 172

Interessado: P.M. DE SANTARÉM

DESPACHO

O recurso de reconsideração interposto é tempestivo, na forma do Art. 65 da Lei Complementar nº 025/94 deste Tribunal, razão pela qual recebo o presente apelo.

A manifestação da Controladoria e Ministério Público sucessivamente, nos termos do RI/TCM.

Belém, 13.05.2009.


Conselheira ROSA HAGE
Presidente

REMESSA DA PRESIDÊNCIA

Nesta data faço remessa do presente

Processo à Controladoria

do que para constar falso este termo

Belém, 14/05/09


Marcelo Costa
Assessora

RECEBIDO NO
GAB/CONTROLADORIAS

Em 14/05/09


Magno de Araújo



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4º CONTROLADORIA

173
Ed

RELATÓRIO DE RECURSO N° 40/2012 – 4º CONTROLADORIA

PROCESSO: 200906030-00
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
EXERCÍCIO: 2002
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DE LIRA MAIA

RELATÓRIO APÓS ANÁLISE DE RECURSO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. *Joaquim de Lira Maia*, Prefeito Municipal de Santarém, no exercício de 2002.

Insurge-se o Recorrente contra os termos da Resolução nº 9.220/TCM, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura de Santarém, referente ao exercício financeiro de 2002, face às seguintes irregularidades:

- 1- Não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEF na Valorização do Magistério (60%);
- 2- Descumprimento da EC nº 29/00 (Aplicação em Saúde);

A mesma Resolução ainda responsabilizou o Sr. Ordenador pelo recolhimento aos cofres públicos Municipais das seguintes importâncias:

- a) R\$ 600,00, pelo atraso no encaminhamento da documentação e RREO;
- b) R\$ 500,00, pela não apropriação dos encargos patronais, no exercício.
- c) R\$ 27.000,00 em razão do atraso no envio dos RGF's.

1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

O Recurso foi recebido pela Presidência em 13.05.2009 (fls. 172).

2. No Mérito, o Recorrente alega, em resumo, o seguinte:

AN



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4º CONTROLADORIA

A) SOBRE O ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO, o Recorrente justifica que foi devido problemas na consolidação dos balancetes das Secretarias Municipais. Quanto ao RREO e RGF, solicita o parcelamento da multa em 10 (dez) meses.

B) SOBRE O DESCUMPRIMENTO DA LEI DO FUNDEF, o Recorrente alega que a análise da 6º Inspetoria Regional deste TCM/PA não observou as despesas apropriadas referentes ao pagamento da amortização da Dívida Fundada Interna, bem como a apropriação dos encargos patronais (INSS e IPMS) que ao final do exercício foram incorporados à Dívida Fundada.

No demonstrativo de fls. 103, consta o valor total de recursos do FUNDEF de R\$ 19.405.583,88, enquanto o valor aplicado no magistério foi de R\$ 9.529.419,95, correspondente a 49,03%.

Pretende o Recorrente que na aplicação sejam considerados os valores dos encargos patronais não apropriados, incorporados a Dívida Fundada, inscritos em 2002.

Os valores não apropriados, ou seja, não empenhados, não podem ser considerados como despesa, e muito menos como aplicação na valorização do magistério.

A despesa na valorização do magistério foi realizada pela Secretaria de Educação e Desporto, e todos os encargos patronais **apropriados** pelo órgão foram considerados no cálculo da aplicação.

A falha permanece.

C) SOBRE A NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS, o Recorrente alega que, com a negociação da dívida junto ao INSS, permanece somente o descumprimento ao Art. 50, II da LRF.

A negociação do débito já foi considerada pela Exma. Sra. relatora, sendo a multa de R\$ 500,00 aplicada justamente em razão do descumprimento do art. 50 da LRF.

O Recorrente em nada inovou os fatos já considerados na análise da prestação de contas.

D) SOBRE O DESCUMPRIMENTO DA EC N° 29/00 (APLICAÇÃO EM SAÚDE), o Recorrente alega que no cálculo de aplicação não foram considerados os encargos inscritos na Dívida Fundada em 2002.

Ar



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4º CONTROLADORIA

175
Edu
O percentual de aplicação é realizado de acordo com as ações de saúde **executadas** no exercício.

A falha permanece.

3. CONCLUSÃO.

Isto posto, esta Controladoria opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Quanto ao pedido de parcelamento da multa, o mesmo deve ser formulado em processo específico.

É o Relatório.

Belém, 09 de agosto de 2012

Alessandra Coimbra
ALESSANDRA S. T. BRAGA COIMBRA
Controladora/TCM



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4^a CONTROLADORIA

PROCESSO Nº: 200906030-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

NATUREZA: RECURSO

EXERCÍCIO: 2002

De Ordem,
Ao Ministério Público,

Para exame e parecer.

Em, 09 de agosto de 2012.

Alessandra S. T. Braga Coimbra
ALESSANDRA S. T. BRAGA COIMBRA
Controladora/TCM



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ



Ao Gabinete da Procuradora
Dra Inez Gueiros
para exame e parecer.

Em, 13/08/12.

Murilo B. S. Maestri
Assessor Especial II



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ



Processo: 200906030-00 (juntado ao processo 200304542-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recurso de reconsideração. Prefeitura Municipal. Preliminar. Tempestivo e adequado à espécie. Pelo conhecimento. Mérito. Pelo não provimento. Mantida a reprovação das contas.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por **Joaquim de Lira Maia**, contra a **Resolução nº 9.220/2008-TCM/PA**, que, por votação unânime, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas do recorrente como gestor da **Prefeitura Municipal de Santarém**, exercício financeiro de 2002.

Em despacho de fls. 172, a Presidência do TCM/PA recebeu o presente recurso, encaminhando-o a manifestação da Controladoria e Ministério Público sucessivamente.

A decisão que reprovou as referidas contas, se fundou na constatação das seguintes irregularidades:

1. Descumprimento do art. 7º, da Lei nº 9.424/97 (Lei do FUNDEF);
2. Inobservância do art. 198, §2º, inciso III, da CF, ante a não aplicação do mínimo exigido em ações e programas de saúde

Ademais, determinou o recolhimento das seguintes multas:

1. R\$ 600,00 pelo atraso no envio da documentação das contas do 2º e 3º quadrimestres, e dos RREO's do 1º, 4º, 5º e 6º bimestres;
2. R\$ 500,00 pela incorreta apropriação de encargos no exercício (art. 50, II, da LRF);
3. R\$ 27.000,00 em razão do encaminhamento intempestivo dos RGF's.

A 4ª Controladoria, no Relatório nº 40/2012 (fls. 173/175), se manifestou pelo não provimento do recurso, por entender, em síntese, que os valores não apropriados, ou seja, não empenhados, não podem ser considerados como despesa, e muito menos, como aplicação na valorização do magistério ou nas ações de saúde executadas no exercício.

Da análise dos autos, preliminarmente, se observa a adequação do recurso à espécie escolhida, bem como, se constata a tempestividade de sua interposição, motivo pelo qual



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ



esta representação do Ministério Público se manifesta **PELO CONHECIMENTO** do instrumento recursal.

No mérito, assiste razão ao órgão técnico pois, de fato, os valores os quais o recorrente pretende que sejam considerados como aplicação de recursos em educação e saúde sequer foram empenhados, ou seja, não existem no exercício como despesa efetiva nas contas do município.

Isto posto, esta representação do Ministério Público se manifesta, no mérito, **PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se inalterados os termos da **Resolução nº 9.220/2008-TCM/PA**, que, por votação unânime, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas do recorrente como gestor da **Prefeitura Municipal de Santarém**, exercício financeiro de 2002.

É o parecer, s.m.j.

Belém, 17 de agosto de 2012

Maria Inez K. de Mendonça Gueiros
Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Procuradora

186f


ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 200906030-00 (200304542-00)
MUNICÍPIO : SANTARÉM
ÓRGÃO : PREFEITURA
NATUREZA : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
EXERCÍCIO : 2002
RESPONSÁVEL : JOAQUIM DE LIRA MAIA
PROCURADORA : MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATÓRIO

JOAQUIM DE LIRA MAIA, ex-prefeito de Santarém, interpôs Recurso de Reconsideração contra a Resolução nº 9.220, de 28.10.2008, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, exercício de 2002, em razão das irregularidades discriminadas no voto condutor da decisão recorrida e que foram:

1. **Gastos com a valorização do magistério correspondentes a 49,03% dos recursos do Fundef, infringindo o artigo 7º da Lei nº 9.424/96;**
2. **Despesa com ações e serviços públicos de saúde equivalente a 8,80% dos impostos e transferências, violando o artigo 77, III, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

A decisão imputou, ainda, o recolhimento aos cofres públicos municipais, das seguintes multas:

1. **R\$ 600,00, pelo envio extemporâneo do 2º e 3º quadrimestres e dos Relatórios da Execução Orçamentária – 1º, 4º, 5º e 6º bimestres;**
2. **R\$ 500,00, face a não apropriação de encargos patronais no exercício (artigo 50, II da LRF);**
3. **R\$ 27.000,00, devido a remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (art. 5º, I, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000).**

**O Recurso foi recebido pela Presidência do Tribunal em 13.05.2009,
fls. 172.**



PROCESSO Nº : 200906030-00 (200304542-00)
MUNICÍPIO : SANTARÉM
ÓRGÃO : PREFEITURA
NATUREZA : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
EXERCÍCIO : 2002
RESPONSÁVEL : JOAQUIM DE LIRA MAIA
PROCURADORA : MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

Com as razões do apelo, o recorrente apresentou argumentos, os quais juntamente com a análise da 4^a Controladoria, passo a resumir:

Remessa Extemporânea do 2º e 3º quadrimestres

Recorrente: os atrasos originaram-se de problemas na consolidação dos balancetes das secretarias municipais, pelo que solicitamos dispensa da diligência com relação a este aspecto.

Controladoria: persiste a falha.

Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal e da Execução Orçamentária

Recorrente: considerando decisões anteriores, solicito que seja concedido o previsto nos artigos 72, da Lei Complementar nº 25/94 e 124, do Regimento Interno deste TCM, no caso, o parcelamento da multa aplicada em 10 vezes.

Controladoria: o parcelamento da multa deve ser solicitado em processo específico.

Infringência ao artigo 7º da Lei nº 9.424/96 (Fundef)

Recorrente: o levantamento do Tribunal não observou as despesas apropriadas referentes ao pagamento da amortização da dívida fundada interna, bem como, a apropriação dos encargos patronais (INSS e IPMS) que ao final do exercício foram incorporados à Dívida Fundada. Considerados tais gastos evidencia-se o cumprimento do referido dispositivo constitucional, conforme demonstrativo anexo.

Controladoria: Pretende o recorrente que na aplicação sejam computados os valores dos encargos patronais não apropriados, ou seja, não empenhados, incorporados à Dívida Fundada, os quais não podem ser considerados

PROCESSO Nº : 200906030-00 (200304542-00)
MUNICÍPIO : SANTARÉM
ÓRGÃO : PREFEITURA
NATUREZA : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
EXERCÍCIO : 2002
RESPONSÁVEL : JOAQUIM DE LIRA MAIA
PROCURADORA : MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

despesas e tampouco como aplicação na valorização do magistério. Além disso, todos os encargos patronais apropriados pela Secretaria Municipal de Educação, gestora dos recursos, foram considerados no levantamento do Tribunal.

Violação ao artigo 77, III, § 1º do ADCT (Aplicação em Saúde)

Recorrente: considerando o que já fora exposto, demonstramos os gastos com saúde ocorridos em 2002, evidenciando o cumprimento do dispositivo legal mencionado.

Controladoria: de igual modo, alega o recorrente que na aplicação não foram considerados os encargos inscritos na dívida fundada em 2002. Ocorre, que o percentual de aplicação é realizado de acordo com as ações de saúde executadas no exercício. Portanto, a falha permanece.

Encargos Patronais não apropriados

Recorrente: a falha referente a não apropriação de encargos patronais devidos ao INSS está sanada, com a negociação do débito, restando apenas a irregularidade formal, que afronta o art. 50, II da LRF.

Controladoria: a negociação do débito já foi considerada na decisão recorrida, sendo a multa aplicada em razão do descumprimento do artigo 50, II da LRF. Portanto, o recorrente em nada inovou quanto aos fatos já considerados no julgamento das presentes contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, acolhendo a análise da 4ª Controladoria, manifestou-se, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, fls. 178/179.

É o Relatório.

1830

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 200906030-00 (200304542-00)
MUNICÍPIO : SANTARÉM
ÓRGÃO : PREFEITURA
NATUREZA : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
EXERCÍCIO : 2002
RESPONSÁVEL : JOAQUIM DE LIRA MAIA
PROCURADORA : MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

V O T O

As alegações do Recorrente foram consideradas improcedentes pelo Ministério Público junto ao Tribunal, cuja manifestação, de fls. 178/179, negou provimento ao Recurso, mantendo inalterados os termos da Resolução nº 9.220/2008/TCM.

Divirjo, em parte, desta manifestação, considerando que ao analisar os presentes autos em cotejo com a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Santarém (processo nº 0714542002-00), constatei o seguinte:

O levantamento técnico de fls. 103 dos presentes autos, evidenciou que foram aplicados na valorização do magistério R\$ 9.529.419,95 e na manutenção e desenvolvimento do ensino R\$ 11.721.144,66 representando, respectivamente, 49,03% e 60,31% dos recursos do Fundef (R\$ 19.433.914,95), infringindo o artigo 7º da Lei nº 9.424/96, sendo este um dos fundamentos da decisão recorrida.

Ocorre, que o Plenário desta Corte de Contas, em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2007 aprovou, por unanimidade, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Santarém, exercício de 2002 – processo nº 0714542002-00, de responsabilidade de Maria José de Almeida Marques. Nos citados autos, a Auditoria em Relatório Final esclareceu que a análise técnica inicial apontou, equivocadamente, a infringência ao artigo 7º da Lei nº 9.424/96, sendo posteriormente retificada, restando comprovada a aplicação de R\$ 11.721.144,66 na valorização do magistério, correspondendo a 60,31% dos recursos do Fundef (R\$ 19.433.914,95), obedecendo o dispositivo legal mencionado.

1844f

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

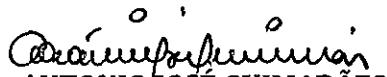
PROCESSO Nº : 200906030-00 (200304542-00)
MUNICÍPIO : SANTARÉM
ÓRGÃO : PREFEITURA
NATUREZA : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
EXERCÍCIO : 2002
RESPONSÁVEL : JOAQUIM DE LIRA MAIA
PROCURADORA : MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

Verifica-se, portanto, que o equívoco cometido na análise técnica da aplicação dos recursos do Fundef, repetiu-se nas Contas da Prefeitura de Santarém, porém, não foi retificado, ensejando o descumprimento do artigo 7º da Lei nº 9.424/96.

Feitas as considerações necessárias, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da decisão recorrida o descumprimento do artigo 7º da Lei nº 9.424/96, considerando que foram aplicados na valorização do magistério R\$ 11.721.144,66, equivalente a 60,31% dos recursos do Fundef, atendendo o referido dispositivo legal, mantendo-se a Resolução nº 9.220/2008/TCM, nos seus demais termos.

É o Voto.

Belém, 21 de fevereiro de 2017.


ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Fls. :

PROCESSO : 200906030-00 (200304542-00)
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
ASSUNTO : RECURSO REFERENTE AS CONTAS DE 2002

DE ORDEM:

À Secretaria,

Encaminho os presentes autos para confecção do Ato, de acordo com decisão plenária na sessão do dia 21.02.2017

Belém, 21.02.2017

Idineides Gonçalves
Gab. Cons. Alfonso José Guimarães

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

J.86
W

RESOLUÇÃO Nº 12.903

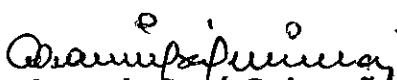
Processo : 200906030-00 (200304542-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Santarém
Assunto : Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da **Resolução nº 9.220/2008/TCM**, exercício de 2002
Interessado : **Joaquim de Lira Maia** – (Ordenador)
Relator : Conselheiro **Antonio José Guimarães**

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Santarém. Exercício de 2002. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo da decisão recorrida o descumprimento do Art. 7º da Lei nº 9.424/96, mantendo-se a Resolução nº 9.220/08/TCM, nos seus demais termos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 180 a 184 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **conhecer** do presente **Recurso de Reconsideração**, e no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, excluindo da decisão recorrida o descumprimento do **Art. 7º da Lei nº 9.424/96**, considerando que foram aplicados na valorização do magistério **R\$-11.721.144,66**, equivalente a **60,31%** dos recursos do **FUNDEF**, atendendo o referido dispositivo legal, mantendo-se a **Resolução nº 9.220/2008/TCM**, nos seus demais termos.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Daniel Lavaíeda**
Presidente


Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Cesar Colares, Sérgio Leão, Substituto Sérgio Dantas, Substituta Márcia Costa e a Procuradora Maria Inez Gueiros

WR

182
WJ



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 200906030-00 (200304542-00)

Interessado : Prefeitura Municipal de Santarém.

- I - À assessoria de atos processuais, para providenciar comunicação da decisão ao interessado e notificação do responsável;
- II - Aos serviços gerais para providenciar fotocópia dos presentes autos, para remessa ao Ministério Público Estadual;
- III- Providenciar ofício encaminhando os volumes da prestação de contas ao órgão de origem;
- IV -Ao Arquivo Geral.

Em, 02.03.2017.


Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

wf



188
EP

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL**

Processo nº 200304542-00

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, EX 2007

Assunto: BALANÇO GERAL

De Ordem do Senhor Secretário Geral – Jorge Cajango,

Ao Arquivo,

Para encaminhar para digitalização, devolver ao município de origem.

APÓS RETORNAR

Belém, 19 de dezembro de 2018.


Conceição Maria Lima de Mello
Assessor Técnico/TCM-PA
Mat. 67895300

cm



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

MOVIMENTO DO PROCESSO